



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.822 - SP (2009/0062886-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA REPETITIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – PERÍCIA EM DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – TAXA SELIC – LEGALIDADE – OFENSA AO ART. 557 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com precedente sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).

2. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal, demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto - análise vedada por meio de recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008.

3. Está sedimentado nesta Corte Superior a legalidade da taxa Selic, – inclusive com julgamento em recurso repetitivo, pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil – no sentido de que os Estados podem adotar esse índice de correção monetária e juros se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico. (REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 25.11.2009, julgado sob a égide do art. 543-C, do CPC).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.822 - SP (2009/0062886-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso especial da agravante.

A decisão ficou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA REPETITIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – PERÍCIA EM DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – TAXA SELIC – LEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Para melhor ilustração do caso, eis a decisão proferida pelo Tribunal de origem de fl. 131e):

"APELAÇÃO CÍVEL _ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Imposto lançado por homologação (autolançamento) - Inteligência do artigo 150 do Código Tributário Nacional - Dispensa de instauração de prévio processo administrativo ou de notificação para a cobrança do débito fiscal -Precedentes deste Egrégio Tribunal - Alegação de cerceamento de defesa fundada em falta de concessão de oportunidade para produção de prova pericial contábil - Pretensão genérica - Inadmissibilidade - Multa moratória devida pelo atraso no pagamento - 'Quantum' da multa em consonância com o disposto na Lei Estadual nº. 9 399/96, que alterou a redação do artigo 87 da Lei Estadual nº. 6.374/89 - Regularidade - Cobrança do imposto 'por dentro' - Sistemática prevista pelo artigo 33 da Lei Estadual n. 6.374/89 - Conformidade com o Decreto-Lei n. 406/68 e com a Lei Complementar n. 87/96 - Ilegalidade inexistente - O preço da mercadoria ou do serviço, qualquer que seja a espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui-se com a inclusão do ICMS que, na operação, for devido, não havendo qualquer ofensa à Constituição a sua cobrança pelo critério de 'cálculo por dentro'-Taxa SELIC - Aplicabilidade desde o advento da Lei Estadual nº 10 175/98 (artigo 1o, § 1o), que determinou a sua adoção para fins de correção da dívida ativa - Jurisprudência unanime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça -Incidente de inconstitucionalidade julgado improcedente pelo Órgão Especial desta Colenda Corte - Descabimento da incidência concomitante de outro índice para fins de correção monetária, sob pena de bis in idem - Verba honorária fixada em consonância com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil _ Improvimento."

Aduz a agravante que "a r. decisão monocrática acarretou seríssimos gravames à Agravante, que não teve seu Recurso Especial apreciado pelo órgão Colegiado desse E. Superior Tribunal de Justiça (...)" (fl. 418e)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.822 - SP (2009/0062886-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA REPETITIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – PERÍCIA EM DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – TAXA SELIC – LEGALIDADE – OFENSA AO ART. 557 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com precedente sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).

2. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal, demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto - análise vedada por meio de recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008.

3. Está sedimentado nesta Corte Superior a legalidade da taxa Selic, – inclusive com julgamento em recurso repetitivo, pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil – no sentido de que os Estados podem adotar esse índice de correção monetária e juros se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico. (REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 25.11.2009, julgado sob a égide do art. 543-C, do CPC).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inexiste violação do art. 557 do Código de Processo Civil quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com precedente sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

3. A suposta afronta do art. 557 do CPC restou superada quando do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 27.11.2009.)

No mérito recursal propriamente dito, reitera-se que inexistente qualquer violação da legislação federal, pois é pacífico no âmbito desta Corte Superior que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios, demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, análise vedada por meio de recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesta seara:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ tem entendido que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência expressamente vedada por meio de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).

3. Recurso especial não-provido."

(REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008.)

Quanto à legalidade da taxa Selic, está sedimentado neste Tribunal Superior – inclusive com julgamento em recurso repetitivo, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – que os Estados podem adotar esse índice de correção monetária e juros se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico.

In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa Selic por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 25.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062886-1

**AgRg no
REsp 1132822 / SP**

Números Origem: 3945005 3945005201

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária